DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9888/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9285/2023
PROTOCOLO	: 2272241
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROBERTO GINELL
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Nova Andradina, Concorrência nº 04/2023, tendo por objeto a realização de obra de infraestrutura urbana – execução de recuperação asfáltica com recapeamento em CBUQ e micro, para diversas vias da cidade de Nova Andradina/MS, no valor estimado de R$ 3.777.990,60 (três milhões setecentos e setenta e sete mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos).

A Divisão de Fiscalização identificou inconsistências relevantes que tinham a possibilidade de obstarem a continuidade do certame, o que ocasionou a decretação da suspensão do procedimento licitatório, determinando as correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicação do edital e reabertura do prazo legal para realização da sessão e apresentação das propostas.

Em sua resposta o jurisdicionado informou ter determinado a suspensão da licitação para a regularização dos pontos apresentados, promovendo posteriormente a juntada dos documentos comprobatórios das alterações (f. 351-465).

Ante as alterações promovidas pelo jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente em nova análise (f. 467-469) pontuou que foram sanadas as inconformidades e que o item relativo à cláusula editalícia não foi encaminhado para a análise.

A Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 13058/2023 – f. 646-649), sugeriu que o jurisdicionado fosse intimado novamente para que se promovesse a correção da cláusula do edital que exigia a execução de serviços no atestado de capacidade técnico em quantidades acima de 50%, de modo a afastar a restrição à competitividade.

Em sua resposta (f. 481-644) o jurisdicionado encaminhou o edital com as devidas correções ao passo que o MPC entendeu que o Controle Prévio do Procedimento Licitatório Concorrência nº 04/2023 atingiu a finalidade, sugerindo desta forma, a revogação da Decisão Liminar DLM – G.ICN – 189/2023, viabilizando desta forma a continuidade do certame com o devido arquivamento do processo.

É o relatório. Passo ao mérito

O processo em tela decorre do procedimento de controle prévio de contratação pública, previsto no art. 17 da Resolução nº 88 de 03 de outubro de 2018, referente ao Procedimento Administrativo nº 04348/2023 (Edital de Concorrência nº 04/2023) cujo objeto consiste na "contratação de empresa especializada para obra de infraestrutura urbana – execução de recuperação asfáltica com recapeamento em CBUQ e Micro -, para diversas vias da cidade de Nova Andradina/MS. A obra será custeada com recursos próprios e tem valor estimado em R$ 3.777.990,60.

Compulsando os autos, verifico que em sede de controle prévio, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente identificou irregularidades na contratação, culminando na DLM – G IN- 189/2023, quais sejam:

1) **Projeto básico deficiente** com utilização de microrrevestimento a frio como camada estrutural e camada asfáltica com espessura inferior ao que determina a norma DNIT 031/2006-ES;

2) **Sobrepreço no serviço** de transporte de emulsão RC 1CE;

3) **Serviço antieconômico** para limpeza de camada asfáltica; e exigência desarrazoada na fase de habilitação técnica, que extrapola os 50% dos itens de maior relevância.

Em face aos questionamentos desta Corte de Contas, o jurisdicionado apresentou documentos e justificativas, em momentos distintos do processo (fls.337-343 e fls. 351-465). Finalizados os trabalhos, a Divisão de Fiscalização analisou as peças encaminhadas, assim como as providências adotadas pela gestão, avaliando nos seguintes termos:

> "Quando comparado com a planilha orçamentária original (pç 18), foi constatado que houve alteração no BDI de 26,75% para 20,70%, bem como da atualização da data base do orçamento. Houve a troca do serviço de limpeza de superfície com jato de alta pressão pela varredura de superfície, conforme orientação desta Equipe de Auditoria. Foi constatada que houve a supressão quantitativa do item de serviço de transporte de caminhão basculante. Também foi constatada que houve a supressão quantitativa do item de microrrevestimento asfáltico, e da adequação do subitem relativo à emulsão asfáltica. As demais peças foram atualizadas, de acordo com a nova especificação dos serviços".

Neste contexto, portanto, a área técnica entendeu (fl. 468) que foram sanadas as inconformidades iniciais, em que pese a ausência do item relativo à cláusula editalícia, cuja cópia não foi encaminhada para a análise. No mesmo sentido, entendeu a Procuradoria de Contas (fl. 649):

> Considerando que o jurisdicionado promoveu todas as correções necessárias sugeridas pela Corte de Contas, este Parquet de Contas entende que o Controle Prévio do Procedimento Licitatório Concorrência Nº 04/2023 atingiu a sua finalidade, portanto, cabe a revogação da Decisão Liminar DLM - G.ICN - 189/2023, de modo que o jurisdicionado possa dar continuidade ao certame, bem como o arquivamento deste processo.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DLM - G.ICN - 189/2023**, ante a adequação do edital à Análise da Divisão Técnica e ao Parecer Ministerial, bem como das disposições da Lei de Licitações, nos termos do art. 149, III cc o art. 154 do Regimento Interno.

2. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023